



A C Ó R D Ã O
S D C

DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL TITULAR DO DIREITO DE AÇÃO - AUTENTICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO SEGMENTO DA CATEGORIA ENVOLVIDA NO CONFLITO EM ASSEMBLÉIA - QUORUM LEGAL:

Conquanto seja o Sindicato titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo. E tal expressividade se afere, na ordem jurídica atual, a partir de critérios objetivos e dos parâmetros indicados no art. 612 da CLT. Verificado, a partir das peças dos autos, que não houve respaldo dos profissionais supostamente interessados para as articulações do Sindicato, no sentido do estabelecimento de novas condições de trabalho além dos patamares legais, é legítimo concluir que inexistente conflito real a solucionar, sobretudo pela via heterônoma. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-390.675/97.7, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Alto Vale do Itajaí ajuíza dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer novas condições de trabalho para os empregados das empresas Kannenberg & Cia. Ltda., Meridional Tabacos Ltda., Intabex, Sul América

AB/MD/ico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-390.675/97.7

Exportadora de Tabacos Ltda. e Universal Leaf Tabacos Ltda., inorgani-
zadas em sindicato.

O Eg. TRT da 12ª Região, nos termos do Acórdão de
fls. 184/196, estabelece parte das condições postuladas pela catego-
ria, depois de afastar a preliminar, argüida na defesa, de justifica-
ção insuficiente das cláusulas constantes da pauta reivindicatória.

Daí o Recurso Ordinário que ora interpõe a Federação
suscitada (fls. 207/223), ao argumento, em síntese, de que somente
pela via autônoma poderiam estabelecer-se as obrigações impostas na
origem.

O Despacho de fl. 226 admitiu o Apelo, que não rece-
beu contra-razões.

Manifesta-se a ilustrada PGT, às fls. 230/232, no
sentido do conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 207/223

Presentes os pressupostos genéricos de
admissibilidade.

Conheço.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Consoante emana dos autos, muito embora o Edital de
convocação de assembléia deliberativa de fl. 57 não estabeleça os li-
mites da controvérsia em exame, respeita esta aos trabalhadores das
cinco empresas indicadas à fl. 04 da inicial e referidas no relatório,
haja vista as indicações apostas ao lado de cada assinatura constante
da lista de fls. 68/69.

Ocorre que, assumidamente, o Sindicato autor obser-
vou, no caso, o "quorum" deliberativo estatutário (fl. 05, item 1.10),
que o legitimaria a agir, em nome da categoria, com qualquer número de

AB/MD/10

R:\DC\DC390675.SAH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-390.675/97.7

presentes à assembléia, em segunda convocação, ao passo que não é esta a orientação seguida pela jurisprudência da Eg. SDC.

Com efeito, conquanto seja o Sindicato titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo. E tal expressividade se afere, na ordem jurídica atual, a partir de critérios objetivos e dos parâmetros indicados no art. 612 da CLT.

Ora, no caso presente, apenas 34 trabalhadores (fls. 67/68) se fizeram presentes à Assembléia, o que não chega a uma realidade objetiva de SETE profissionais por empresa suscitada!

Assim, verificado, a partir das peças dos autos, que não houve respaldo dos interessados para as articulações do Sindicato, no sentido do estabelecimento de novas condições de trabalho além dos patamares legais, é legítimo concluir que inexistente um conflito real a solucionar, sobretudo pela via heterônoma, sendo certo que, a partir do noticiado pela petição de fl. 233, as partes ainda têm boas chances de comporem por si mesmas seus interesses, como convém ao espírito da Constituição Pátria, que consagra a autonomia privada coletiva.

Por conseguinte, poderia ter sido liminarmente indeferida a inicial, na forma do art. 295, inciso II, do CPC, tal como o exigiriam os princípios da celeridade e economia processuais.

Voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC e sob a invocação da jurisprudência reiterada desta Eg. SDC. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-390.675/97.7

267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 04 de maio de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ERMES PEDRO PEDRASSANI
(PRESIDENTE)

ORIGINAL
ASSINADO

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

ORIGINAL
ASSINADO

MARIA APARECIDA GUGEL
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)